



**MENSAGEM AO PROJETO DE LEI Nº 017/2022**

**Senhor Presidente,**

**Senhoras Vereadoras, Senhores Vereadores.**

Ao cumprimentar Vossas Excelências, na oportunidade, vimos encaminhar para a apreciação dessa colenda Câmara Municipal o Projeto de Lei em anexo, o qual ***“REVOGA REQUISITO DE IDADE PARA PROVIMENTO DOS CARGOS DE OPERÁRIO, CARPINTERO, PEDREIRO, ELETRICISTA, MOTORISTA, MECÂNICO, MESTRE DE OBRAS E CONSTRUÇÕES E OPERADOR DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS, CONSTANTES DA LEI MUNICIPAL Nº 1.900/91”.***

A Constituição Federal proíbe a imposição de critérios restritivos para admissão de servidores públicos no país considerando a idade do candidato ao cargo, salvo situações de extrema excepcionalidade. Nesse sentido, o entendimento constante na Súmula nº 683 do Supremo Tribunal Federal, afirma: “O limite de idade para a inscrição em concurso público só se legitima em face do art. 7º, XXX, da Constituição, quando possa ser justificado pela natureza das atribuições do cargo a ser preenchido”.

As atuais limitações de idade impostas na legislação municipal vigente não se mostram mais proporcionais e razoáveis para os nossos cargos públicos, afastando do serviço público municipal, sem nenhuma justificativa aceitável, candidatos em plena capacidade física e intelectual, aptos a exercerem suas funções.

Existem inúmeras decisões judiciais que já declararam inconstitucionais os dispositivos legais que estabelecem limites de idade semelhantes às previstas no nosso município. Além disso, diversos servidores públicos municipais da ativa exercem suas funções com excelência e possuem idade superior à prevista, corroborando com a tese de que a exigência atual é inconstitucional.



**Estado do Rio Grande do Sul**  
**MUNICÍPIO DE JAGUARI**  
**Secretaria de Administração**

Reforça esse entendimento o aumento da expectativa de vida com qualidade dos brasileiros, que se mantém no mercado de trabalho por muito mais tempo, inclusive com aumento do período contributivo pela reforma da previdência, pelo que se verifica uma tendência de ampliação da idade no trabalho.

Por fim, tem de se considerar a existência do mecanismo de compensação previdenciária entre os regimes previdenciários, de modo que para o servidor que ingressar com mais idade no serviço se vislumbra o direito de averbação de tempo de serviço com garantia de compensação previdenciária, além da exigência de tempo mínimo no cargo para a concessão de aposentadoria.

Em linha final, com base na fundamentação exposta, encarecemos as senhoras e aos senhores vereadores a aprovação do presente Projeto de Lei.

Jaguari, RS, 24 de maio de 2022.

**ROBERTO CARLOS BOFF TURCHIELLO,**  
**Prefeito do Município de Jaguari.**



Estado do Rio Grande do Sul  
**MUNICÍPIO DE JAGUARI**  
Secretaria de Administração

**PROJETO DE LEI N° 017/2022**

Revoga requisito de idade para provimento dos cargos de operário, carpinteiro, pedreiro, eletricista, motorista, mecânico, mestre de obras e construções e operador de máquinas e equipamentos rodoviários, constantes da Lei Municipal nº 1.900/91.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JAGUARI**, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o artigo 78, inciso V da Lei Orgânica,

FAZ SABER, que a Câmara de Vereadores aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Fica revogado o requisito de idade para provimento das categorias funcionais de operário, carpinteiro, pedreiro, eletricista, motorista, mecânico, mestre de obras e construções e de operador de máquinas equipamentos rodoviários, do Quadro de Cargos de Provimento Efetivo previsto no artigo 3º da Lei Municipal nº 1.901, de 27 de junho de 1991, constante das especificações que constituem o ANEXO I disposto no artigo 6º da mesma lei.

**Art. 2º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE**

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE JAGUARI, \_\_\_\_ DE \_\_\_\_ DE \_\_\_\_.

**ROBERTO CARLOS BOFF TURCHIELLO,**  
**Prefeito do Município de Jaguari.**

REGISTRADA NO LIVRO N.º \_\_\_\_ ÀS FLS.  
E PUBLICADA NO ÁTRIO DO CENTRO ADMINISTRATIVO  
EM: \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_.

**CEVVY RINALDO TAMBARA FILHO,**  
**Secretário de Administração.**